



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007115-63.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE CARLOS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSE CARLOS DOS SANTOS, mantida a r. decisão ora guerreada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.014 – Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0007115-63.2024.8.26.0509

Agravante: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto por JOSE CARLOS DOS SANTOSA, contra a r. decisão de fls. 77/79, cujo relatório se adota, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada, o regrediu ao regime fechado e lhe impôs a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, bem como a perda de um sexto dos dias remidos de pena.

A ilustre Defesa pretende, em síntese, pretende a absolvição por insuficiência probatória diante da ausência de individualização das condutas. Alternativamente, postula a desclassificação para falta de natureza média, com base no art. 45, inciso I da Resolução SAP 144/2010. Por fim, subsidiariamente, requer pela aplicação da perda mínima dos dias remidos. (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente

processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 83/87).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 88).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 98/103).

É o relatório.

Afere-se dos autos que foi instaurado procedimento disciplinar contra diversos sentenciados, incluindo o agravante, devido a atos de insubordinação e violação da disciplina na unidade prisional.

Durante uma vistoria na cela do pavilhão onde o agravante estava custodiado, os presos se rebelaram contra a ação dos agentes penitenciários, insultando-os, obstruindo a porta com colchões e amarrando-a para impedir a entrada dos agentes. A situação foi controlada apenas com a intervenção do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), após o que os envolvidos foram encaminhados ao Pavilhão Disciplinar.

Estes são os fatos.

A materialidade e a autoria da infração disciplinar cometida pelo agravante estão devidamente demonstradas nos autos, não havendo qualquer fundamento para absolvição ou desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Conforme apurado, o agravante foi

identificado como um dos detentos que se recusaram a deixar a cela para a realização de revista de praxe, além de ter aderido a um movimento de subversão da ordem e disciplina.

Importante destacar que, ao ser oportunizado a apresentar sua versão dos fatos, ele optou por permanecer em silêncio.

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária relataram de forma clara e objetiva a recusa do sentenciado em cumprir a ordem legal, bem como sua participação no ato de insubordinação.

Vale ressaltar que os depoimentos desses servidores públicos possuem presunção de veracidade e fé pública, nos termos da jurisprudência consolidada, não havendo qualquer elemento que comprometa sua credibilidade.

Assim, não há que se falar em autoria incerta ou sanção coletiva, uma vez que a portaria disciplinar individualizou a conduta do agravante, atribuindo-lhe os mesmos atos cometidos pelos demais sentenciados. Trata-se de uma infração administrativa em concurso com outros reeducandos, onde todos compartilharam da mesma conduta, não sendo necessária a repetição exaustiva dessa imputação na portaria inaugural da sindicância.

Portanto, sua conduta se enquadra de maneira precisa no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que prevê como falta grave a desobediência à ordem legítima da administração penitenciária.

Reconhecer tal comportamento como fato atípico, falta disciplinar leve ou média seria ignorar a legislação vigente, a qual reputa como falta grave a conduta do agravante, sendo certo que entendimento contrário estimularia os demais detentos a desrespeitarem as normas de segurança e disciplina, o que geraria transtorno e instabilidade no ambiente carcerário.

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave efetuado em primeiro grau, não havendo que se cogitar em absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta ou desclassificação da conduta.

Uma vez praticada a infração grave, a interrupção do prazo para a progressão é inevitável, consoante pacífico entendimento sedimentado na Súmula nº 534 do STJ:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Quanto à revogação dos dias remidos, a decisão seguiu corretamente o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, sendo estabelecida a perda de 1/6 do tempo remido.

Ressalte-se que, conforme o artigo 57 da mesma legislação, a fixação do quantum de perda deve considerar a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da falta, bem como o perfil do sentenciado e seu tempo de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSE CARLOS DOS SANTOS, mantida a r. decisão ora guerreada por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator